



## RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa  
AUTO DE INFRAÇÃO: 40778-2011  
AUTUADO: Giovanni Rangel Rabelo  
RESPONSÁVEL: Laissa de Araújo Viana

### RELATÓRIO SUCINCTO

O Sr. Giovanni Rangel Rabelo, Interpõe DEFESA referente ao AI nº 40778, lavrado pelo Instituto Estadual de Florestas por "explorar, desmatar, destocar, suprimir e extrair vegetação nativa, de Cerrado, em áreas comuns (125,8184 ha) e em área de preservação permanente (39.3905 ha), utilizar trator de esteira ou similar sem registro e utilizar documento de controle ou autorização expedido pelo órgão competente, com prazo de validade vencido.

Em sua defesa o autuado alega:

- Que nas multas deveria ter sido aplicados os valores máximos do Decreto;
- Que não foram descritas os cálculos dos valores aplicados;
- Que foram aplicados os valores do Decreto 44.844/2008 e não os valores previstos na Lei 14.309/2002;
- Que não foram aplicadas atenuantes e que a propriedade possui reserva legal averbada em cartório;
- Que não foi considerada a madeira (lenha) encontrada na propriedade para cálculo de volume e sim o previsto em legislação;
- Que foi aplicado o Decreto 44.309/2008 e não o 44.844/2008 descrito no Auto de Infração;

*Aiana*

Que não houve no Auto de Infração descrição da disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;

Que possuía autorização para desmatamento APEF de nº 000029823;

Que o auto de infração está tipificado única e exclusivamente no Decreto 44.844/2008, sem fazer qualquer referência à Lei 14.309/2002;

Que não foi considerado o inventário florestal apresentado;

Que o agente autuante não tem competência legal para lavratura do auto de infração;

### ANÁLISE

O Auto de Infração de nº 40778/2011 teve como embasamento legal o Artigo 86, código 301 incisos I e II alínea b e c, código 305 incisos I e II, código 349 e código 354 inciso I do Decreto Estadual 44.844/2008.

A multa aplicada foi no valor de R\$ 371.353,92 (Trezentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).

Faz-se necessária a repetição das alegações apresentadas pelo autuado para que se tenha um melhor entendimento.

*Que nas multas devem ter sido aplicados os valores máximos do Decreto;*

As multas foram aplicadas no valor base do decreto 44.844/2008, acrescido o valor do produto retirado, calculado em razão da tipologia vegetal:

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO			
INFRAÇÃO	valor por ha ou fração	supressão de vegetação (ha)	subtotal
301	421,27	126,00	53.080,02
305	1.088,30	40,00	43.332,00
VOLUMETRIA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO			
INFRAÇÃO	RENDIMENTO /há	st	valor / st
301	46m³	8.681,47	24,05
305	46m³	2.717,94	24,05
TOTAL			
301			261.869,36
305			108.698,57

Para as demais infrações (349 e 354) foram também considerados valores base.



*Que não foram descritos os cálculos dos valores aplicados;*

Não há no modelo de auto de infração campo destinado a este fim. Faz-se uma descrição dos itens observados na legislação aplicada e frente a uma consulta à citada legislação pode-se compreender os valores aplicados. O que foi devidamente preenchido no auto de infração pelo agente autuante.

*Que foram aplicados os valores do Decreto 44.844/2008 e não os valores previstos na Lei 14.309/2002;*

A própria Lei 14.309/2002 em seu artigo 76 cita que o poder executivo fica autorizado a atualizar monetariamente os valores constantes nessa lei, o que é feito justamente pelo Decreto 44.844/2008.

*Que não foram aplicadas atenuantes e que a propriedade possui reserva legal averbada em cartório;*

Além de possuir data posterior à supressão da vegetação, a averbação apresentada pelo autuado foi assinada no Núcleo Operacional de Bocaiúva - IEF quando processos dessa natureza deveriam ser formalizados no Núcleo Operacional de Jaíba, considerando jurisdição do Núcleo Operacional de Jaíba pela cidade de Ibiracatu onde se localiza a propriedade. Ou seja, o documento apresentado não tem valor legal.

*Que não foi considerada a madeira (lenha) encontrada na propriedade para cálculo de volume e sim o previsto em legislação;*

Como descrito no laudo de fiscalização, foi considerada a volumetria prevista em legislação, pois foi constatado que houve escoamento de material lenhoso da área. Esse é o procedimento correto quando não se tem a volumetria total extraída ainda no local da supressão.

*Que foi aplicado o Decreto 44.309/2008 e não o 44.844/2008 descrito no Auto de Infração;*

A legislação aplicada foi descrita no auto de infração como Decreto 44.844/2008, e em concordância com dados, valores e cominações aplicados.

*Que não houve no Auto de Infração descrição da disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;*

A disposição legal aplicada foi devidamente descrita no auto de infração, ou seja, decreto 44.844/2008.

*Que possuía autorização para desmatamento APEF de nº 0029824;*

Além da APEF 00298243 fazer referência a uma Fazenda Buriti localizada em Varzelândia, a mesma APEF foi gerada pelo Núcleo Operacional de Bocaiúva – Escritório Regional Norte – IEF, quando a cidade de Ibiracatu pertencia à época à jurisdição do Núcleo Operacional de Jabá – Escritório Regional Alto Médio São Francisco – IEF. Ou seja, a APEF 0029823 apresentada não tem valor legal e qualquer alegação de defesa em que seja citado esse “documento autorizativo” não tem fundamento.

*Que o auto de infração está tipificado única e exclusivamente no Decreto 44.844/2008, sem fazer qualquer referência à Lei 14.309/2002;*

O próprio Decreto 44.844/2008 já cita a Lei 14.309/2002 em sua primeira página.

*Que não foi considerado o inventário florestal apresentado;*

Não há comprovação de apresentação de documentos através de número de protocolo ou semelhante registro datado.

*Que o agente autuante não tem competência legal para lavratura do auto de infração.*

O auto de infração foi lavrado pelo Sr Márcio Lúcio dos Santos, chefe do Escritório Regional Alto Médio São Francisco – IEF, MASP: 1147703-1, servidor do Instituto Estadual de Florestas – IEF, que conforme Resolução SEMAD nº 1278, de 4 de março de 2011, tem competência legal para lavratura de autos de infração.



### CONCLUSÃO

Pelo exposto acima citado e considerando que a infração está em conformidade com o Decreto 44.844/2008, sugiro pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO e manutenção da multa no importe de R\$ 371.353,92 (Trezentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).

### OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Recomenda-se a cobrança da taxa florestal em dobro referente à volumetria descrita no auto de infração e ainda a cobrança da taxa de reposição florestal, também referente à volumetria descrita no auto de infração.

Há de se considerar que o Recurso Administrativo apresentado é INTEMPESTIVO, uma vez que o prazo para apresentação foi até 08/05/2011 e o mesmo foi recebido pela DAICP/SUACP em 09/06/2011.

Januária (MG) 08/03/2016

Assinatura do Responsável: Carolina de A. Viana